

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0001014713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2267889-55.2020.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é paciente DIEIMISON AUGUSTO FREITAS ASSUNÇÃO e Impetrante HOMAILE MASCARIN DO VALE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO SALE JÚNIOR (Presidente) E CLÁUDIO MARQUES.

São Paulo, 14 de dezembro de 2020.

WILLIAN CAMPOS
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS Nº 2267889-55.2020.8.26.0000 COMARCA: NOVA GRANADA — VARA ÚNICA

IMPETRANTE: HOMAILE MASCARIN DO VALE

PACIENTE: DIEIMISON AUGUSTO FREITAS ASSUNÇÃO

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – PRETENSÃO À CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR – FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE – PLEITO NÃO DEDUZIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

V O T O Nº 54.723

O advogado Homaile Mascarin do Vale impetra a presente ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **Dieimison Augusto Freitas Assunção**, alegando constrangimento ilegal por ato do MM. Juiz de Direito da Vara Única da comarca de Nova Granada.

Relata o impetrante que o paciente foi condenado à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no piso mínimo, por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. Afirma que ele possui três filhos de nove, seis e quatro anos de idade e é o único responsável pela sobrevivência dos infantes. Requer a extensão dos efeitos do HC 165704/DF do Supremo Tribunal Federal que concedeu *habeas corpus* coletivo para colocar em liberdade os presos responsáveis por filhos menores de 12 anos de idade. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar (fls. 69/70) e prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 73/75), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (fls. 78/82).

É o Relatório.

Trata-se de Julgamento Virtual.

Pretende o impetrante a concessão da prisão domiciliar ao paciente, nos termos do HC 165704/DF do STF, sob o argumento de que é o único

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsável pela subsistência de filhos menores 12 anos de idade.

De rigor anotar que compete, originalmente, ao Juiz de primeira instância conhecer do pedido, sob pena de patente supressão de instância.

No caso, não se verifica que o pleito foi deduzido perante o juiz competente.

Desta forma, se autoridade judicial não foi instada a conhecer do pedido e sobre ele se manifestar, revela-se inadequada a utilização do remédio heroico neste Tribunal, que implicaria em indevida supressão de jurisdição.

Nesse contexto, não se pode conhecer do presente *writ*, porquanto incompetente este Tribunal para o exame do pedido.

Ante o exposto, não se conhece da ordem.

WILLIAN CAMPOS

Desembargador Relator